



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/12/99	
D.O.U. 31/12/99	Seção 1 P.12.E
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Yudy Janeth Hurtado Tejada		UF MG
ASSUNTO: Solicita a dilatação de prazo para conclusão (opção Análises Clínicas) e a obtenção do grau de Farmacêutico – Bioquímico.		
RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.º: 23001-000079/98-79		
PARECER N.º: CES 1.051/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 10/11/99

I) RELATÓRIO

A peticionista, participante do Convênio Brasil – Bolívia (PEC-G) do curso de Farmácia da Universidade Federal de Juiz de Fora, ingressou no 2º período, em 1990 e obteve o grau de Farmacêutico em 13/02/98. Pretendia, também, concluir a habilitação Análises Clínicas, tendo cursado no 2º semestre 1997 disciplinas desta habilitação, faltando-lhe, apenas, Bioquímica Aplicada às Análises Diversas, Hematologia Aplicada às Análises Clínicas e o Estágio, que comprova conforme atestado assinado pelo coordenador do curso de Farmácia e Bioquímica, datado de 03 de fevereiro de 1998.

Em ofício datado de 23 de janeiro de 1998, a Diretora do Departamento de Assuntos e Registros Acadêmicos, comunica à interessada seu desligamento do Programa de Estudante Convênio (PEC-G) por ter sido reprovada em mais de duas disciplinas no mesmo período.

Em 20 de fevereiro de 1998, a solicitante através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, requereu dilatação do prazo por mais dois períodos, para a conclusão da 2ª opção e a obtenção do grau de Farmacêutico – Bioquímico.

55/1501

II) VOTO DO RELATOR

Embora a interessada tenha obtido a conclusão do curso de Farmácia e tendo cursado disciplinas da habilitação em Análises Clínicas, faltando-lhe apenas duas disciplinas e o estágio, e considerando que a Câmara de Educação Superior já manifestou-se, favoravelmente, em casos idênticos através dos Pareceres nº 345/98, 519/98 e 563/98, desse modo voto para que seja dado tratamento idêntico a interessada, tendo em vista o princípio de equidade, e manifesto-me favorável a que o UFJF conceda matrícula à requerente nas três disciplinas, para que possa assim obter o grau de Farmacêutico – Bioquímico.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999.

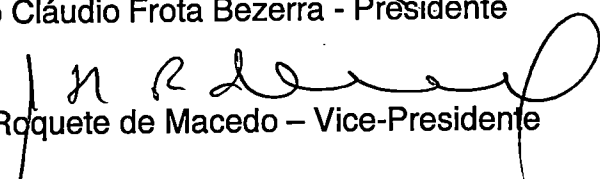

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III) DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.


Conselheiros:– Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente